

PET 11645 / DF

Assim, destaca a Polícia Federal que (a) os dados analisados indicam a possibilidade de o Gabinete Adjunto de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal da Presidência da República (GADH/GPPR) – órgão responsável pela análise e definição do destino (acervo público ou privado) de presentes oferecidos por uma autoridade estrangeira ao Presidente da República – ter sido utilizado para desviar, para o acervo privado do ex-Presidente da República, presentes de alto valor, mediante determinação de JAIR BOLSONARO; e (b) há indícios de que alguns presentes recebidos por JAIR MESSIAS BOLSONARO em razão do cargo teriam sido desviados sem sequer terem sido submetidos à avaliação da GADH/GPPR.

As diligências realizadas indicam que JAIR MESSIAS BOLSONARO e sua equipe utilizaram o avião presidencial, no dia 30/12/2022, para evadir do país os bens de alto valor desviados, levando-os para os Estados Unidos da América e, na sequência, os referidos bens teriam sido encaminhados para lojas especializadas em venda e em leilão de objetos e joias de alto valor, situadas nas cidades de Miami/FL, Nova Iorque/NY e Willow Grove/PA (IPJs nº 22306028/2023 e 2249788/2023).

Em relação à referida dinâmica, segundo a narrativa policial, o general da reserva, MAURO CESAR LOURENA CID, pai de MAURO CESAR BARBOSA CID, então lotado no escritório da APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) em Miami – EUA, participou das ações descritas, exercendo diversas atividades relevantes, pois:

(a) teria guardado em sua residência, na cidade de Miami, objetos que possivelmente foram dados como presentes oficiais de autoridades estrangeiras a JAIR MESSIAS BOLSONARO em viagens internacionais, para serem vendidos nos Estados Unidos;

(b) junto com seu filho, teria encaminhado os objetos desviados, pertencentes ao acervo público brasileiro, para

PET 11645 / DF

estabelecimentos comerciais especializados, para serem avaliados e vendidos por meio de leilão; e

(c) seria a pessoa responsável por receber, em nome e em benefício de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os recursos decorrentes da venda dos bens.

Os recursos, então, seriam encaminhados em espécie para JAIR MESSIAS BOLSONARO, evitando, de forma deliberada, não passar pelos mecanismos de controle e pelo sistema financeiro formal, possivelmente para evitar o rastreamento pelas autoridades competentes, conforme informado pela Polícia Federal.

A investigação identificou, portanto, até o momento, que esse *modus operandi* foi utilizado para retirar do país pelo menos quatro conjuntos de bens recebidos pelo ex-Presidente da República em viagens internacionais, na condição de chefe de Estado, abaixo descritos:

1º conjunto: refere-se a um conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio recebido pelo então ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, após viagem a Arábia Saudita, em outubro de 2021;

2º conjunto: trata-se de um kit de joias, contendo um anel, abotoaduras, um rosário islâmico ("masbaha") e um relógio da marca Rolex, de ouro branco, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019;

3º conjunto: engloba uma escultura de um barco dourado, sem identificação de procedência até o presente momento, e uma escultura de uma palmeira dourada, entregue ao ex-Presidente, na data de 16 de novembro de 2021, quando de sua participação oficial no Seminário Empresarial da Câmara de

PET 11645 / DF

Comércio Árabe-Brasileira, ocorrido na cidade de Manama, no Barhein.;

4º item: um relógio da marca Patek Philippe, possivelmente recebido pelo ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, quando de sua visita oficial ao Reino do Bahrein em 16 de novembro de 2021;

Conforme demonstrado pela autoridade policial, após a divulgação de matérias jornalísticas relatando o recebimento de kits de joias por integrantes do governo brasileiro em nome do ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO, oferecidos por autoridades estrangeiras, a investigação identificou que os envolvidos estruturaram uma verdadeira operação para resgatar os bens, que estavam em estabelecimentos comerciais nos Estados Unidos, para retornarem ao Brasil e serem devolvidos ao governo brasileiro, tudo para cumprir uma decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, da seguinte forma:

“O citado conjunto de itens masculino da marca Chopard, teria sido resgatado do estabelecimento FORTUNA AUCTIONS, localizado no estado de Nova Iorque e encaminhado, por meio do serviço de transporte de mercadorias da empresa UPS, para um endereço na cidade de Orlando/FL, local em que o ex-Presidente JAIR BOLSONARO estava hospedado. Em seguida, o kit foi transportado para o Brasil e entregue, na data de 24 de março de 2023 na agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Brasília/DF.

O segundo kit de joias (anel, abotoaduras, um rosário islâmico), exceto o relógio da marca Rolex de ouro branco, foi recuperado de um estabelecimento localizado na cidade de Miami/FL. MAURO CESAR CID desembarcou no dia 27 de março de 2023, pela manhã, na cidade de Fort Lauderdale/FL, pegou o kit de joias e no final do mesmo dia 27 retornou ao

PET 11645 / DF

Brasil. Ao chegar no aeroporto da cidade de Brasília/DF, MAURO CID entregou o kit de joias a OSMAR CRIVELATTI, assessor do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO. Já o relógio da marca Rolex, de ouro branco, que compunha o mesmo kit, teria sido recuperado do estabelecimento Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove, Pensilvânia/EUA, por uma pessoa ainda não identificada. O conjunto foi devolvido na data de 04 de abril de 2023, em uma agência da Caixa Econômica Federal.

O terceiro conjunto formado por uma escultura de um barco dourado e uma escultura de uma palmeira dourada foi encaminhado para diversas lojas especializadas nos Estados Unidos para avaliação e tentativa de venda, no entanto, por não ter o valor monetário esperado pelos investigados, tornou-se frustrada as tentativas de alienação, ficando os bens sob guarda de MAURO CESAR LOURENA CID.

O quarto item identificado, um relógio da marca Patek Philippe Calatrava foi levado para os Estados Unidos e vendido para o estabelecimento comercial PRECISION WATCHES na data de 13 de junho de 2022, juntamente com o relógio Rolex do segundo Kit, pelo montante de US\$ 68.000,00. Até o presente momento, não há indícios de que tenha sido recuperado pelos investigados”.

A Polícia Federal, assim, ressalta que *“a análise dos dados decorrentes dos materiais apreendidos em poder de MAURO CESAR BARBOSA CID, contextualizada com os dados obtidos das medidas cautelares de quebra de sigilo telemático do mesmo investigado trouxe elementos informativos que subsidiam as medidas a seguir propostas pela Polícia Federal voltadas ao esclarecimento dos fatos, bem como focadas na dissuasão das condutas criminosas perpetradas pelos investigados”, e propôs a realização da medida cautelar de busca e apreensão em face de MAURO CESAR LOURENA CID (CPF 500.518.817-*

PET 11645 / DF

72), FREDERICK WASSEF (CPF 085.143.388-03) e OSMAR CRIVELATTI (CPF 845.056.219-87), bem como o acesso aos dados dos processos de destinação ao acervo presidencial constantes nos sistemas do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica (GADH).

Na hipótese, cabíveis as medidas constritivas de busca e apreensão.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie, conforme demonstrado no item anterior, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão nos endereços dos investigados, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação aos investigados.

A Polícia Federal procedeu à análise de parte dos materiais apreendidos no âmbito da Pet 10.405/DF, concluindo pela existência de fortes indícios de desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos

PET 11645 / DF

a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes, com identidade de agentes já investigados por outros fatos nesta SUPREMA CORTE.

As investigações apuraram fortes indícios de novas condutas delitivas, conforme se depreende do teor do Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n^{os} 2673382/2023 e 3061737/2023 SAOP/DICINT/CCINT/DIP/PF, relativa à organização criminosa já identificada em outros procedimentos em curso nesta SUPREMA CORTE, com forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes aqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

O eixo da investigação relativo ao desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras está diretamente ligado ao eixo de uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, destacando que a análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR BARBOSA CID revelou indícios de que houve desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes.

Entretanto, há diversos fatos cujos esclarecimentos dependem de outras medidas investigativas, notadamente no que diz respeito à individualização da conduta dos novos agentes que seriam parte do esquema criminoso, apontados nesta representação pela Polícia Federal.

Nesse sentido, assim se pronunciou a autoridade policial:

“O objetivo da **busca e apreensão**, como instrumento de meio de obtenção de prova, é obter informações aptas a fomentar a compreensão do fato em sua inteireza. Essa elucidação só será possível com o avanço da apuração e com a realização de ações céleres, adequadas e proporcionais,

PET 11645 / DF

direcionadas à busca e apreensão de elementos informativos hábeis a individualizar a conduta de todos os investigados, a identificação da possível participação de outras pessoas que aderiram, de forme livre e consciente, às práticas criminosas ora investigadas, além de esclarecer os vínculos subjetivos.

Conforme o quadro fático exposto no transcrito da presente representação há fortes indícios de que os investigados utilizaram a estrutura do Estado brasileiro para desviar de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes, com o intuito de gerar o enriquecimento ilícito do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO.

A investigação revelou uma estrutura com clara divisão de tarefas entre os investigados para o atingimento do objetivo final. Inicialmente, há o uso da estrutura do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica – GADH para ‘legalizar’ a incorporação dos bens de alto valor, presenteados por autoridades estrangeiras, ao acervo privado do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 2.255/2016, interpretando o Decreto nº 4.344, de 26/08/2002, entendeu que todos os presentes recebidos nas audiências com chefes de Estado e de Governo, por ocasião das visitas oficiais ou viagens de Estado ao exterior, ou das visitas oficiais ou viagens de Estado de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil seriam incorporados ao acervo público brasileiro, excetuando-se os itens de natureza personalíssima ou de consumo direto do presidente da República.

(...)

PET 11645 / DF

Na administração do ex-Presidente da República, JAIR BOLSONARO, a GADH atribuiu presentes de altíssimo valor, dados por autoridades estrangeiras, ao acervo privado do Presidente da República, adotando uma interpretação que contraria os princípios que regem a Administração Pública e a teleologia do acórdão proferido pelo TCU, que teve a finalidade, atendendo ao interesse público, de esclarecer e ratificar o entendimento de que a regra é a incorporação ao acervo público da União, dos presentes recebidos pelos Chefes de Estado brasileiro, em razão da natureza pública do cargo que ocupa, visando com isso, evitar a destinação de bens de alto

valor ao acervo privado do Presidente da República. O referido entendimento firmado pela GADH, na gestão do ex-presidente da república JAIR BOLSONARO, além de chancelar um enriquecimento inadmissível pelo Presidente da República, pelo simples fato de exercer uma função pública, proporciona a possibilidade de cooptação do chefe de Estado brasileiro, por nações estrangeiras, mediante o recebimento de bens de vultosos valores.

No entanto, os motivos que levaram a GADH a adotar 'duvidoso entendimento', foram revelados com os fatos identificados na presente investigação. Os elementos de prova colhidos demonstraram que na gestão do ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO, foi criada uma estrutura para desviar os bens de alto valor presenteados por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, para serem posteriormente evadidos do Brasil, por meio de aeronaves da Força Aérea brasileira e vendidos nos Estados Unidos, fatos que, além de ilícitos criminais, demonstram total desprezo pelo patrimônio histórico brasileiro e desrespeito ao Estado estrangeiro, cujos presentes ofertados, em cerimônias diplomáticas, podem retratar aspectos de suas culturas e representa um gesto de cortesia e hospitalidade ao Brasil, representado naquele momento pelo Presidente da República.

PET 11645 / DF

Após o desvio para o acervo privado do ex-Presidente, conforme demonstrado, MAURO CESAR BARBOSA CID, MARCELO CAMARA e MAURO CESAR LOURENA CID empreenderam esforços para vender os bens nos Estados Unidos, fato que se iniciou, pelo menos, em meados de 2022, progredindo até o início do ano de 2023.

O General da reserva, MAURO CESAR LOURENA CID, pai de MAURO CESAR CID, então lotado no escritório da APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) em Miami – EUA, participou das ações descritas, exercendo diversas atividades relevantes no contexto descrito.

Inicialmente utilizou sua conta bancária para receber o montante de US\$ 68.000,00 decorrente da venda dos relógios **ROLEX DAYDATE** e **PATEK PHILLIPE**, em 13 de junho de 2022 para a empresa **PRECISION WATCHES**. Posteriormente, já em 2023, guardou em sua residência, na cidade de Miami, as esculturas douradas (barco e árvore) objetos dados como presentes oficiais de autoridades estrangeiras a JAIR MESSIAS BOLSONARO em viagens internacionais, para serem vendidos nos Estados Unidos. Da mesma forma, MAURO CESAR LOURENA CID e seu filho MAURO CESAR BARBOSA CID encaminharam os objetos desviados, pertencentes ao acervo público brasileiro, para estabelecimentos comerciais especializados, para serem avaliados e vendidos por meio de leilão. Evidenciou-se ainda que MAURO CESAR LOURENA CID seria ainda a pessoa responsável por receber, em nome e em benefício de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os recursos decorrentes da venda dos bens. Por fim, identificou-se que os recursos auferidos com as vendas eram encaminhados em espécie para JAIR BOLSONARO, evitando, de forma deliberada, não passar pelos mecanismos de controle e pelo sistema financeiro formal,

PET 11645 / DF

possivelmente para evitar o rastreamento pelas autoridades competentes. Diante do exposto, há fortes indícios de que MAURO CESAR LOURENA CID praticou atos de lavagem de capitais, se unindo, em unidade de desígnios, com os demais investigados, com o objetivo de ocultar a origem, localização e propriedade dos recursos financeiros decorrentes da alienação dos bens desviados do acervo público brasileiro.

A investigação também identificou a participação relevante de **OSMAR CRIVELATTI**, assessor do ex-Presidente da República, JAIR BOLSONARO, nos atos para recuperar os itens que compunham o denominado 'KIT OURO BRANCO', atuando em conluio com MAURO CESAR CID, MARCELO CAMARA, JAIR BOLSONARO e o advogado **FREDERICK WASSEF**, com o objetivo de escamotear, das autoridades brasileiras, a evasão e a venda ilícitas dos bens no exterior. Por fim, a investigação também trouxe fortes indícios de que **FREDERICK WASSEF** integrou o esquema criminoso, atuando na recuperação do relógio Rolex **DAY-DATE**, vendido para a loja PRECISION WATCHES. **FREDERICK WASSEF** viajou para a os Estados Unidos, reavendo o bem no dia 14 de março de 2023. Posteriormente, de forma oculta, no dia 29 de março de 2023, trouxe o relógio para o Brasil, entregando para MAURO CESAR CID na cidade de São Paulo, para posterior devolução ao Estado brasileiro.

Diante do exposto, as medidas cautelares de busca e apreensão propostas permitirão colher novos elementos relacionados às situações fáticas investigadas relacionadas aos crimes de **peculato** e **lavagem de capitais**, podendo esclarecer, por exemplo, os valores pagos para recuperação dos bens, a origem dos recursos utilizados para recuperação dos bens, a participação de outras pessoas nos crimes investigados, a existências de novos bens desviados do acervo público e a tramitação dos recursos ilícitos decorrentes da venda dos bens.

PET 11645 / DF

Nesse sentido, não há outra medida investigativa menos invasiva que proporcione desvendar os detalhes da atividade ilícita, delimitar as condutas individuais e identificar possíveis partícipes, representando a medida cautelar razoável e proporcional diante da materialidade e indícios de autoria revelados, tornando-se imprescindível e urgente o ingresso em local de domínio dos investigados **MAURO CESAR LOURENA CID, FREDERICKWASSEF e OSMAR CRIVELATTI**.

Considerando que na deflagração da fase ostensiva dos fatos investigados nos autos da Pet. 10.405/DF, relacionado às inserções de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde, foram cumpridos mandados de busca e apreensão em desfavor de **JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CESAR BARBOSA CID e MARCELO COSTA CAMARA**, no presente momento, se demonstra desnecessária a realização de novas medidas cautelares em desfavor dos referidos investigados”.

PET 11645 / DF

Efetivamente, a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculada aos fatos investigados, e os locais da busca estão devidamente indicado, limitando-se aos endereços pertinentes. Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

3 – DO DISPOSITIVO

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** de computadores, *tablets*, mídias externa de armazenamento (*pen drive*, CDs, DVDs, etc.), máquinas fotográficas, quaisquer outros meios eletrônicos de armazenamento de dados, bem como documentos físicos, fotografias e arquivos relacionados à prática delitiva que forem encontrados durante a diligência, sobretudo objetos que tenham relação com os fatos investigados, em poder de **MAURO CESAR LOURENA CID (CPF 500.518.817-72)**, **FREDERICK WASSEF (CPF 085.143.388-03)** e **OSMAR CRIVELATTI (CPF 845.056.219-87)**, nos endereços a serem confirmados pela Polícia Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

- (a) prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam.

PET 11645 / DF

(b) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e *e-mails*) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos.

(c) exame e extração, *in loco*, de conteúdo de todos aparelhos celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, cartões de memória, unidades de backup e armazenamento remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft OneDrive, DropBox e similares), aplicativos de conversa (Whatsapp, Telegram, Messenger, Skype e outros), visando à obtenção do maior êxito da diligência e aferição, no local de busca, de pertinência do conteúdo do aparelho de comunicação em relação ao objeto de investigação.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

DETERMINO, AINDA, A REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL em desfavor de **MAURO CESAR LOURENA CID (CPF 500.518.817-72)**, **FREDERICK WASSEF (CPF 085.143.388-03)** e **OSMAR CRIVELATTI (CPF 845.056.219-87)**, inclusive para que, caso não se encontrem nos locais da realização das buscas, proceda-se à apreensão de documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde as investigadas tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela

PET 11645 / DF

autoridade policial:

(a) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso as investigadas estejam em deslocamento;

(b) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso os investigados não estejam no local ou se recusem a abri-los;

(c) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e *e-mails*) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos.

(d) exame e extração, *in loco*, de conteúdo de todos aparelhos celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, cartões de memória, unidades de backup e armazenamento remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft OneDrive, DropBox e similares), aplicativos de conversa (Whatsapp, Telegram, Messenger, Skype e outros), visando à obtenção do maior êxito da diligência e aferição, no local de busca, de pertinência do conteúdo do aparelho de comunicação em

PET 11645 / DF

relação ao objeto de investigação.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

DETERMINO, por fim, que o Gabinete Adjunto de Documentação Histórica – GADH forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os documentos que instruíram os processos de destinação de bens ao acervo privado do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Em relação a FREDERICK WASSEF (CPF 085.143.388-03; OAB/SP 116.031), ressalte-se, na presente hipótese, a inaplicabilidade do artigo 7º, §§ 6º-F, 6º-G e 6º-H, da Lei 8.906/94, uma vez que as condutas indicadas como ilícitas não tem qualquer relação com o exercício da profissão de advogado.

Na presente fase pré-processual, franquear o acesso do investigado aos elementos de prova extraídos prejudicaria a efetividade da investigação, mormente em caso de necessidade de realização de novas diligências de caráter sigiloso, cujo resultado depende da ausência de ciência da parte investigada.

Quanto ao ponto, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante 14 por esta SUPREMA CORTE, no sentido de que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Aliás, cumpre ressaltar que este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia, desde que o advogado figure na condição de investigado, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE: HC 191.579, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira